



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

*Quadro Detalhado -
Orçamento -> a seguir -
do no anexo*

LEI N.º 707

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I. - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II. - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

III. - o Orçamento de Investimento das sociedades de economia mista em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º A receita total é estimada em R\$ 744.979.714,00 (Setecentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e quatorze reais) e a despesa fixada em idêntico valor.

Art. 3º O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social estima a receita e fixa a despesa em igual valor de R\$ 743.696.500,00 (Setecentos e quarenta e três milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

Publicado em 31 de Dezembro de 1996

3665 31 12 96

DECRETO

LEI Nº 707

DE 31 DE

Estima a receita e fixa a despesa do
Estado de Rondônia para o
exercício financeiro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia
Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o
exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos,
órgãos e entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou
mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e
órgãos a ele vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações
instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimento das sociedades de economia mista em
que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - A receita total é estimada em R\$ 744.979.714,00 (Setecentos e quarenta e quatro
milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e - - - - - quatorze reais) e a despesa
fixada em idêntico valor.

Art. 3º - O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estará a
receita e fixa a despesa em igual valor de R\$ 743.696.500,00 (Setecentos e quarenta e três
milhões, seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios
das Autarquias, Fundações e Fundos.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 4º A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros abaixo, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA **Em R\$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	562.200.000	55.722.800	617.922.800
Receita Tributária	310.100.000	150.500	310.250.500
Receita de Contribuição	-	36.600.000	36.600.000
Receita Patrimonial	1.000.000	852.180	1.852.180
Receita Agropecuária	100.000	20.000	120.000
Receita Industrial	100.000	18.000	118.000
Receita de Serviços	100.000	14.051.300	14.151.300
Transferências Correntes	247.300.000	94.000	247.394.000
Outras Receitas Correntes	3.500.000	3.936.820	7.436.820
RECEITA DE CAPITAL	125.530.000	243.700	125.773.700
Operações de Crédito	1.000.000		1.000.000
Alienação de Bens	300.000	10.000	310.000
Amortização de Empréstimos	-	2.000	2.000
Transferências de Capital	124.130.000	9.000	124.139.000
Outras Receitas de Capital	100.000	222.700	322.700
RECEITA TOTAL	687.730.000	55.966.500	743.696.500

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixada:

I. - no Orçamento Fiscal, em R\$ 648.403.500,00 (Seiscentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e três mil e quinhentos reais) ; e

II. - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 95.293.000,00 (Noventa e cinco milhões, duzentos noventa e três mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - no Orçamento de Investimentos das sociedades de economia mista, em R\$ 1.283.214,00 (Um milhão, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quatorze reais).

Art. 6º A despesa do conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observada a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	533.818.869	87.706.550	621.525.419
Despesas de Capital	114.584.631	7.586.450	122.171.081
TOTAL	648.403.500	95.293.000	743.696.500

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	37.814.000	-	37.814.000
Assembléia Legislativa	27.564.000	-	27.564.000
Tribunal de Contas	10.250.000	-	10.250.000
PODER JUDICIÁRIO	34.930.000	-	34.930.000
Tribunal de Justiça	34.930.000	-	34.930.000
PODER EXECUTIVO	614.986.000	55.966.500	670.952.500
Administração Direta	543.132.000	-	543.132.000
Casa Civil	5.410.000	-	5.410.000
Casa Militar	4.290.000	-	4.290.000
Procuradoria-Geral	3.550.000	-	3.550.000
Controladoria Geral do Estado	1.290.000	-	1.290.000
Defensoria Pública	2.040.000	-	2.040.000
Gabinete do Vice-Governador	860.000	-	860.000
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral	29.320.000	-	29.320.000
Secretaria de Estado da Fazenda	16.630.000	-	16.630.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Secretaria de Estado da Administração	8.740.000	-	8.740.000
Secretaria de Estado da Educação	143.188.000	-	143.188.000
Secretaria de Estado da Saúde	20.630.000	-	20.630.000
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	7.398.000	-	7.398.000
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia.	1.061.000	-	1.061.000
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	5.091.000	-	5.091.000
Superintendência da Justiça e Defesa da Cidadania.	9.841.000	-	9.841.000
Polícia Civil	22.049.000	22.049.999	22.049.000
Polícia Militar	54.920.000	-	54.920.000
Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro	9.670.000	-	9.670.000
Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.	6.040.000	-	6.040.000
Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.	20.203.000	-	20.203.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria da Fazenda.	127.000.000	-	127.000.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coord. Geral	19.065.010	19.065.010	19.065.000
Superintendência de Comunicação Governamental	4.290.000	-	4.290.000
Secretaria de Estado de Segurança Pública	60.000	-	60.000
Secretaria de Trabalho e Ação Social	1.195.000	-	1.195.000
Ministério Público Estadual	19.300.000	-	19.300.000
FUNDOS	20.513.000	261.000	20.774.000
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	1.250.000	-	1.250.000
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente	4.020.000	-	4.020.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Fundo Estadual de Assistência Social	3.350.000	-	3.350.000
Fundo Estadual de Saúde	9.380.000	-	9.380.000
Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental	50.000	-	50.000
Fundo Especial de Reposição Florestal	50.000	-	50.000
Fundo Penitenciário	11.000	111.000	122.000
Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado	2.150.000	150.000	2.300.000
Fundo Especial de Reequipamento Policial	200.000	-	200.000
Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia	1.000	-	1.000
Fundo Agrário de Rondônia	50.000	-	50.000
Fundo de Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas do Estado de Rondônia	1.000	-	1.000
Administração Indireta (fundações, autarquias).	51.341.000	55.705.500	107.046.500
Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social	530.000	30.000	560.000
Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia.	250.000	200.000	450.000
Fundação Cultural do Estado de Rondônia.	1.020.000	95.000	1.115.000
Fundação Universidade do Estado de Rondônia.	50.000	1.000	51.000
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia.	100.000	-	100.000
Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia	35.147.000	150.500	35.297.500
Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia.	-	40.348.000	40.348.000
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia.	50.000	-	50.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Junta Comercial do Estado de Rondônia.	-	995.000	995.000
Departamento Estadual de Trânsito.	-	13.636.000	13.636.000
Instituto de Terras e Colonização de Rondônia.	14.194.000	250.000	14.444.000
T O T A L	687.730.000	55.966.500	743.696.500

§ 1º Integram o Orçamento Fiscal, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às transferências às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às transferências para as Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 7º O Orçamento de Investimento das sociedades de economia mista, observada a programação anexa a esta Lei, é fixado em R\$ 1.283.214,00 (Um milhão, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quatorze reais), excluindo-se as transferências do Tesouro Estadual.

Art. 8º As fontes de receita para financiamento do Orçamento de Investimento das sociedade de economia mista são estimadas com o seguinte desdobramento:

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

Em R\$ 1,00

Recursos próprios	1.283.214
Diretamente arrecadados	1.283.214
Recursos para aumento do patrimônio	2.700.000
Do Tesouro	1.700.000
Operações de crédito	1.000.000
T O T A L	3.983.214



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir os valores a que se refere esta Lei, após sua sanção, através da incorporação da inflação ocorrida no período de julho a dezembro do corrente exercício, na forma estabelecida no artigo 18 da Lei nº 669, de 15 de julho de 1996.

Art. 10. Em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 18, da Lei 669, de 15 de julho de 1996, durante o exercício econômico-financeiro de 1997, o saldo do Orçamento-Programa Anual poderá ser corrigido no início de cada trimestre pela expectativa da inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM ou por outro que venha substituí-lo.

Art. 11. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento do Tesouro Estadual.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. - abrir créditos suplementares, até o limite de 50%(cinquenta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram esta Lei, após a atualização de que trata os artigos 9º e 10 desta Lei, utilizando como recursos as formas previstas no parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964;

II. - abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II. e III. do parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, para cumprimento de acordos e convênios não previstos ou com insuficiência de dotação no Orçamento Geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados.

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, quando:

a) - destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal e encargos sociais, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, acordos e convênios;

b) - provenientes da receita própria dos órgãos da Administração Indireta e na forma prevista no inciso II., do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320.

§ 2º A abertura de crédito suplementar a projeto/ atividade dependerá de constar, na Unidade Orçamentária a que se refere, o Grupo de Despesa necessário à sua classificação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 13 Aplicam-se ao Orçamento dos Poderes, as mesmas prescrições contidas no artigo 12, incisos I e II., alínea "a" do parágrafo 1º e parágrafo 2º, desta Lei.

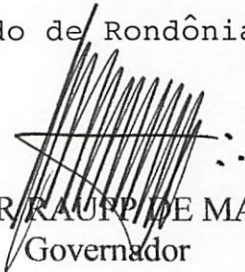
Art. 14 A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do disposto no artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa, referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo, e aprovados por atos do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador